

Exmo.(a) Senhor(a) Presidente,

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		APCVD_GAP_M016/2023	10/08/2023

Assunto: Ofício circular – 5.ª Alteração à Lei 39/2009, de 30 de julho.

Foi hoje publicada a [Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto](#), a qual procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. O novo regime entrará em vigor no dia 10 de setembro de 2023 e veio determinar um conjunto relevante de alterações ao regime jurídico vigente.

Assim, e visando alertar e auxiliar os organizadores de competições desportivas na adaptação aos novos requisitos do regime jurídico, foi elaborado o presente ofício circular, estando naturalmente esta entidade à sua inteira disposição para os esclarecimentos que considerar convenientes.

O presente ofício traduz o entendimento atual da APCVD e não dispensa a consulta dos diplomas legais mencionados e a formulação do próprio entendimento da instituição a que preside.

Salientamos a importância de partilharem a informação pertinente com todos os promotores das vossas competições desportivas, bem assim como com as associações regionais e distritais.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente



(Rodrigo Miguel da Costa Cavaleiro)

Ofício Circular

Novos requisitos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, como determinado pela redação conferida pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto:

1 – Ampliação do âmbito da aplicabilidade da Lei (artigo 2.º).

O presente regime jurídico passa a considerar no âmbito da Lei as concentrações de adeptos prévias, simultâneas ou posteriores ao espetáculo desportivo e não apenas as deslocações de adeptos. Este alargamento poderá ser relevante para os instrumentos regulamentares e disciplinares da Federação, motivo pelo qual é aqui sinalizado.

2 – Adequação da redação de algumas das definições do regime jurídico (artigo 3.º).

Algumas das definições do regime jurídico foram adequadas, tendo sido adicionada a definição de “delegado do organizador”, pelo que deverá verificar se é necessária atualização das disposições internas relacionadas com o objeto e âmbito do regime jurídico.

3 – Atualização dos Regulamentos de Prevenção da Violência (artigo 5.º).

As modificações ao regime jurídico vão obrigar os organizadores a atualizarem ou registarem novas versões dos seus Regulamentos de Prevenção da Violência (RPVs). O artigo 6.º da Lei preambular determina que algumas modificações ao RPV tenham de estar em vigor no prazo de 120 dias a contar a partir da entrada em vigor da Lei, ou seja até 07/01/2024.

A APCVD encontra-se disponível para auxiliar os organizadores nesta adaptação, estando a proceder neste momento à atualização do modelo indicativo de RPV, introduzindo maior adaptabilidade considerando o contexto competitivo das diversas federações, que ficará disponível até à data de entrada em vigor da Lei em (<https://www.apcvd.gov.pt/regulamento-de-prevencao-da-violencia/>). Está igualmente a ser desenvolvido um procedimento desmaterializado para registo do mesmo no portal ePortugal (<https://eportugal.gov.pt/>) do qual daremos nota quando estiver operacional. O RPV é um instrumento regulamentar determinante para a transposição e adaptação dos requisitos da Lei à realidade federativa, bem como das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontra vinculada (<https://files.dre.pt/1s/2018/02/03600/0100801019.pdf>), devendo o RPV conter disposição específica ou habilitante para as seguintes matérias:

3.1 — Procedimentos mínimos a observar em cada competição, quanto a medidas de serviço (al. e do n.º 3 do artigo 5.º).

Como determinado na Convenção de Saint Denis, medida de serviço designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos.

O organizador deverá introduzir disposições de aplicação geral ou disposição habilitante, por exemplo, indicando quais os procedimentos desenvolvidos nos regulamentos de cada competição.

São exemplos de requisitos mínimos a disponibilização prévia de informação sobre as condições dos recintos e dos serviços disponíveis nas suas proximidades para visitados e/ou visitantes (por exemplo, facilidades de estacionamento, procedimentos de entrada, características das bancadas e lugares, serviços de bar disponíveis, existência de capacidade de guarda de objetos, informação sobre a existência de policiamento e qualificação de risco, acessibilidades a pessoas com deficiência ou incapacidade, capacidade das instalações sanitárias) e outros que o organizador tenha como relevantes.

Sobre esta matéria poderá ainda o organizador desenvolver uma carta de direitos e deveres dos adeptos para adoção pelos promotores das competições.

3.2 — Critérios para autorização de utilização de certos artigos coreográficos, nas áreas para grupos organizados de adeptos ou zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (al. f do n.º 3 do artigo 5.º).

O RPV deverá determinar os critérios que os promotores devem utilizar para permitir a entrada e utilização nos recintos desportivos de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos autorizados, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1m por 1m. Pretende-se que seja determinado o padrão mínimo de autorização a que todos os promotores, na modalidade ou modalidades abrangidas pelo RPV do organizador, devem obedecer, evitando, assim, que haja lugar a recusas discricionárias ou requisitos distintos entre adeptos, visitantes e visitantes. Esta disposição não prejudica a recusa de autorização prévia fundamentada por parte da força de segurança que garante o policiamento. Nas modalidades que decorram em recintos fechados, deverá ser acomodado o disposto no n.º 3 do artigo 24.º no que diz respeito à determinação de condições de utilização de instrumentos produtores de ruído, que garantam a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes no evento, nos termos da legislação do ruído. (consultar o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, disponível em <https://apambiente.pt/ar-e-ruído/ruído-ambiente>)

3.3 — Âmbito de atuação e poderes dos delegados dos organizadores (al. g do n.º 3 do artigo 5.º).

O RPV poderá desenvolver o estatuto dos delegados do organizador, determinando as competições ou espetáculos desportivos abrangidos, assim como quais os poderes representativos que lhes são conferidos, nomeadamente em termos de acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos regulamentares relevantes para este regime jurídico. Ao ser instituída e regulamentada, esta figura pode ganhar relevância reforçada na ação disciplinar e contraordenacional enquanto representante do organizador. O desenvolvimento da figura do delegado não tem carácter obrigatório, pelo que o organizador deverá avaliar as mais-valias da sua criação.

3.4 — Mecanismo de comunicação à APCVD da conclusão de procedimentos por infração do RPV (n.º 8 do artigo 5.º).

Com a entrada em vigor da Lei, os organizadores deverão passar a comunicar à APCVD a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias, indicando a sanção aplicada ou o seu arquivamento. A recolha destes dados visa a análise do risco e estatística do uso dos RPVs e da ocorrência de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância, bem como das sanções aplicadas. A APCVD irá desenvolver um formulário de recolha dos dados necessários, sem partilha de dados pessoais.

3.5 — Publicitação do RPV e regulamentos com este relacionados (n.º 8 do artigo 5.º).

Passará a ser uma obrigação do organizador e da APCVD a publicitação dos RPVs registados nos termos do artigo 6.º, sendo que sempre que os mesmos remetam disposições para outros regulamentos, estes também deverão ser publicitados (por exemplo, regulamentos disciplinares ou regulamentos de competições que contenham desenvolvimento de disposições do RPV).

3.6 — Regulamentos dos organizadores de âmbito regional, distrital, local ou privado

O disposto no regime jurídico relativamente a RPVs é igualmente aplicável aos organizadores de âmbito regional, distrital, local ou mesmo privado. O RPV do organizador de âmbito nacional deve identificar as entidades de carácter infranacional que sejam organizadores de competições na modalidade ou conjunto de modalidades regulamentadas pelo organizador nacional e se admite ou não a existência de organizadores de natureza privada. O RPV deve determinar se este é igualmente aplicável aos organizadores de carácter infranacional ou se estes devem desenvolver e registar junto da APCVD os seus próprios RPVs.

4 – Requisitos adicionais dos Planos de Atividades (artigo 6.º)

Este artigo passou a identificar duas novas áreas de atuação que devem ser relevadas nos planos de atividades das federações e das ligas profissionais:

- a) Campanhas de consciencialização direcionadas para atletas, técnicos, árbitros e adeptos;
- b) Apoio psicológico a atletas, técnicos e árbitros que sejam alvo de comportamentos no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto.

Poderão contactar o IPDJ, I.P. no sentido de conhecer como este requisito será contemplado no procedimento anual de apoio à atividade das entidades e de reporte.

5 – Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público (RSUEAPs), Regulamentos de Funcionamento (artigos 7.º e 7.º-A) e outros requisitos das infraestruturas desportivas.

Esta nova versão do regime jurídico introduz modificações significativas dos requisitos de utilização e segurança, contemplando a simplificação de requisitos para as competições de menor risco e para os recintos mais simples.

5.1 — Redução da necessidade de registo de RSUEAPs (artigo 7.º).

O artigo 7.º foi reformulado passando a ser abrangidos pela obrigação de registo de RSUEAP apenas os seguintes recintos:

- a) Todos os recintos que recebam jogos das competições profissionais, independentemente da qualificação de risco ou da lotação de espectadores;
- b) Todos os recintos fechados com lotação de espectadores igual ou superior a 5000;
- c) Todos os recintos ao ar livre com lotação de espectadores igual ou superior a 15000;
- d) Recintos fechados ou ao ar livre que queiram receber espetáculos desportivos qualificados com o nível de risco mais elevado (risco elevado de nível 1).

No processo de registo é obrigatória a obtenção de pareceres prévios positivos (para além dos organizadores e da força de segurança territorialmente competente), da autoridade de proteção civil local, do INEM, IP e do proprietário do recinto (caso não seja quem aprova o regulamento).

Os requisitos a cumprir sofreram algumas modificações, nomeadamente o previsto nas alíneas g), j), l), n) e o) do n.º 2.

A APCVD passa a ter a competência, nos termos do n.º 8, para fiscalizar, sempre que necessário, o grau de cumprimento das medidas previstas pelos RSUEAPs.

A APCVD disponibiliza um modelo de RSUEAP, assim como uma ferramenta de auxílio à sua organização: <https://www.apcvd.gov.pt/regulamento-de-seguranca/> .

5.2 — Regulamento de funcionamento (artigo 7.º-A).

Os recintos não abrangidos pela obrigação de registo de RSUEAPs devem dispor de regulamentos de funcionamento mais simplificados, os quais devem incluir instruções de segurança e planos de evacuação, nos termos do regime jurídico das instalações desportivas de uso público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, devendo tal regulamento ser comunicado ao município onde se localiza o recinto.

Estes recintos, para poderem receber espetáculos desportivos com qualificação de risco elevado de nível 2, devem fazer constar em termos de aditamento ao regulamento de funcionamento um conjunto de medidas que tenham obtido parecer vinculativo da força de segurança territorialmente competente e da autoridade de proteção civil local:

- a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência;
- b) Definição das condições de exercício da atividade e de circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e

voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;

d) Controlo da venda de títulos de ingresso e respetiva validação, de modo a assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação.

O parecer emitido tem a validade de 1 ano após a data da sua emissão, caso não existam alterações na instalação desportiva com impacto nas medidas definidas.

5.3 — Lugares nos recintos e separação física de adeptos (artigo 17.º).

Com as alterações ao regime jurídico, apenas aos recintos que acolhem espetáculos desportivos de competições profissionais, independentemente do risco, ou outros espetáculos desportivos qualificados de risco elevado de nível 1, é exigível que todos os lugares do recinto sejam sentados, individuais e numerados, sem prejuízo de, no caso das competições profissionais, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, poderem ser definidas áreas de assistência com lugares em pé, individuais e numerados.

O novo regime passa a prever a possibilidade de, nas competições profissionais, nos espetáculos desportivos sem qualificação de risco, poderem existir zonas não segregadas que permitam a coexistência de adeptos das duas equipas.

5.4 — Sistemas de videovigilância (artigo 18.º).

Com o novo regime, apenas aos recintos que queiram receber espetáculos desportivos integrados nas competições profissionais ou espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1 é exigível a instalação e manutenção em perfeitas condições de funcionamento, de sistemas de videovigilância com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, com observância do disposto na legislação aplicável.

Estes sistemas passam a ter de cumprir os requisitos técnicos existentes na Lei da Segurança Privada, sem prejuízo dos requisitos definidos pelo regime jurídico das instalações desportivas de uso público (RJID), tendo sido reduzido o prazo de conservação dos registos para 45 dias.

Atendendo ao disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º, é igualmente obrigatório o envio, em perfeitas condições, da gravação de imagem e som quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador.

5.5 — Parques de estacionamento (artigo 19.º).

No que se refere à necessidade de demonstrar o dimensionamento adequado dos parques de estacionamento, com a presente alteração da lei, apenas os recintos que queiram receber espetáculos desportivos integrados nas competições profissionais ou espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1 necessitam de concretizar este requisito. Estes requisitos são determinados pelo RJID, sem prejuízo de disposições mais exigentes de ordenamento do território.

6 – Deveres dos promotores, organizadores e proprietários (artigo 8.º).

O artigo 8.º foi objeto de modificação, para clarificar o conjunto de deveres dos promotores, organizadores e proprietários em cumprimento das diversas disposições do regime jurídico, destacam-se as seguintes:

- É esclarecido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º que as medidas socioeducativas previstas pelo artigo 9.º devem ser utilizadas no incentivo do espírito ético e desportivo dos adeptos e em especial junto dos grupos organizados de adeptos;
- O dever de aplicar medidas sancionatórias, previsto na alínea c) é ampliado para abranger todos os adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância e não apenas os associados;
- A alínea e), relativa ao dever de adotar e cumprir o regulamento de segurança, passa a incluir os regulamentos de funcionamento previstos pelo artigo 7.º-A;
- Relativamente à figura do gestor de segurança e do oficial de ligação ao adepto, a alínea f) determina a obrigatoriedade da sua presença apenas nas competições profissionais ou nos espetáculos com qualificação de risco e, ainda, quando o organizador determine tal requisito. Esta possibilidade deve ter norma habilitante no RPV do organizador e ser eventualmente desenvolvida nos regulamentos das competições, se necessário;
- A alínea h) amplia o dever de impedir o acesso ao recinto desportivo ou de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, é alargado a quaisquer indivíduos aos quais tenham sido aplicadas medidas determinadas pelos tribunais, APCVD, organizador e mesmo pelo próprio promotor:
- A alínea j) passa a incluir como comportamento censurável a promoção da violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio.
- O uso conjugado, pelos adeptos, de artigos de coreografia com dimensões inferiores a 1 m por 1 m deixa de ser permitido, sendo dever do promotor impedir a sua utilização quando tais objetos formem uma dimensão superior, tal como determinado pela alínea s). Nesta matéria sinaliza-se que a alínea v) determina que as coreografias promovidas pelo promotor ou pelo organizador devem ser previamente autorizadas pelas forças de segurança.

7 – Ações de prevenção socioeducativa (artigo 9.º)

O regime jurídico mantém a obrigatoriedade dos organizadores, nas competições profissionais e nas de âmbito nacional, remeterem à APCVD, 30 dias após o termo da respetiva época desportiva, um relatório sobre as ações realizadas pela federação ou liga profissional, ou pelos promotores dos respetivos espetáculos desportivos durante a época desportiva em causa, sendo que o incumprimento deste requisito é agora penalizado nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 39.º-A. Para efeitos de monitorização da obrigação deve o organizador inscrever no seu RPV artigo indicando o ciclo habitual das épocas desportivas por modalidade.

8 – Gestor de Segurança (artigo 10.º-A)

A presente versão do regime jurídico passou a integrar uma adequação dos requisitos associados à figura do gestor de segurança, no sentido de os ajustar à realidade dos diferentes organizadores.

Em primeiro lugar há a destacar que o n.º 11 determina que apenas as modalidades, respetivas competições e escalões contemplados em despacho conjunto das áreas da administração interna e do desporto terão obrigatoriedade de desenvolver o regime do gestor de segurança. Tal lista é determinada após consulta prévia às federações desportivas, forças de segurança, ANEPC e APCVD, que devem considerar o histórico de ocorrências dos três anos anteriores.

Pela conjugação do artigo 10.º-A com a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º, nas modalidades, respetivas competições e escalões incluídos no despacho deverão, os organizadores, determinar em que competições é que é necessária a presença do gestor de segurança, com exceção das competições profissionais e dos jogos qualificados de risco elevado, onde devem sempre estar sempre presentes. Tal não invalida que, os gestores de segurança devam garantir procedimentos adequados ao desenrolar dos espetáculos desportivos onde não estejam presentes e que possibilitem a elaboração dos relatórios obrigatórios aquando da ocorrência de incidentes.

São modificados os requisitos de formação do gestor de segurança, removendo a necessidade de obtenção da formação de diretor de segurança como previsto regime da segurança privada para os jogos qualificados de risco elevado que não sejam de competições profissionais, mas incluindo agora em tal requisito formativo os gestores de segurança de recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5.000 espetadores, e para os recintos ao ar livre, com lotação igual ou superior a 15.000 espetadores.

No caso das competições não profissionais, é simplificada a natureza do vínculo do gestor de segurança ao promotor, sendo permitidas, para além das modalidades de vínculo já previstas anteriormente, outras legalmente admissíveis (por exemplo, regime de voluntariado com ato de nomeação e aceitação).

A nova versão determina que a formação a ministrar aos gestores de segurança deve ser estruturada por níveis de complexidade em função do grau de risco e da lotação dos recintos.

A realização de reunião preparatória passa apenas a ser obrigatória nas competições profissionais e em jogos qualificados de risco elevado, devendo passar a incluir os serviços municipais de proteção civil, as entidades de saúde pública e o corpo de bombeiros local.

Nas modalidades que não requerem a designação de gestor de segurança a responsabilidade pela elaboração de relatório de incidentes passa a ser do próprio promotor.

A lei passa a definir requisitos obrigatórios para o desempenho de funções, em termos de escolaridade, capacidade de exercício de direitos e ausência de antecedentes criminais relevantes. Estes requisitos devem ser documentados apropriadamente no momento da designação, relevando-se que no caso das competições não profissionais, em recintos cobertos com lotação inferior a 5.000 espetadores e 15.000 espetadores em recintos ao ar livre, bastará a apresentação de uma declaração de compromisso de honra.

9 – Oficial de Ligação aos adeptos (artigo 10.º-B)

Quando o regime seja obrigatório, ou tenha sido objeto de desenvolvimento pelo organizador, a designação do OLA passa a ser comunicada, a cada época desportiva ou sempre que este seja substituído, também às forças de segurança, para além da APCVD e do respetivo organizador. É determinada a presença obrigatória do OLA nas competições profissionais.

10 — Policiamento (artigo 11.º), Qualificação do Risco (artigo 12.º), segurança do espetáculo desportivo (artigo 13.º), revista pessoal de prevenção e segurança (artigo 25.º), contenção de adeptos considerados violentos (artigo 35.º-A):

São introduzidas modificações relevantes em matérias relacionadas com a atuação das forças de segurança presentes no evento desportivo, designadamente:

- É clarificado, no artigo 11.º, que nos espetáculos desportivos à porta fechada é necessária a requisição de policiamento nos termos do regime do policiamento dos espetáculos desportivos;
- Segundo o artigo 12.º, a qualificação do risco elevado para a ser diferenciada em dois níveis, sendo o nível mais elevado o nível 1. O procedimento de qualificação de risco mantém a iniciativa da proposta de qualificação de risco do lado dos organizadores, que para o efeito devem, antes do início de cada época desportiva, remeter a identificação dos espetáculos desportivos suscetíveis de qualificação. De igual forma podem as forças de segurança propor a qualificação de risco elevado, por apreciação da proposta dos organizadores ou por iniciativa própria. Ao longo da época estas entidades podem, a qualquer momento, propor novos espetáculos desportivos para qualificação de risco elevado.
- Determina-se que quando houver lugar à qualificação de risco, serão obrigatoriamente qualificados de risco elevado nível 1 os espetáculos desportivos das competições profissionais ou não profissionais onde participem equipas inscritas nas competições profissionais, assim como os que ocorram em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5.000 espectadores ou em recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15.000.
- A lei admite que outros espetáculos desportivos sejam igualmente qualificados de risco elevado nível 1, quando tenham um contexto especial de risco. Nestas situações deverão as forças de segurança e os organizadores identificar esse contexto especial, seja, a título indicativo: as características dos clubes participantes e dos respetivos recintos; a existência de registos de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos; a persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos; a ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes, a fraca capacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto, um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir consecutivamente num mesmo recinto, entre outros.
- A qualificação de um espetáculo desportivo como de risco elevado nível 2, permitirá a simplificação dos requisitos prévios a cumprir (artigo 7.º-A), necessitando, no entanto, que as medidas a adotar sejam previamente consideradas pelo parecer vinculativo da força de segurança territorialmente competente e da autoridade de proteção civil local.

- O artigo 12.º passa a contemplar uma medida de natureza diferente para situações em que o organizador considere que os riscos presentes no espetáculo desportivo podem ser mitigados pela presença das forças de segurança, mas sem necessidade de uma qualificação de risco formal. Neste sentido pode o organizador determinar jogos em que seja obrigatória a requisição de policiamento. A efetiva presença dos meios policiais será depois avaliada nos termos habituais e tendo em consideração a disponibilidade do efetivo e outros requisitos logísticos e financeiros.
- Os procedimentos previstos no artigo 13.º são genericamente mantidos e habilitam as forças de segurança a determinar, em casos de falta de segurança, medidas de adoção obrigatória por parte do promotor, que, para o efeito, é notificado pelo organizador, a quem compete igualmente a verificação do cumprimento das medidas. O não cumprimento destas medidas impede a realização do espetáculo desportivo e pode determinar a existência de crime de desobediência por parte do promotor e/ou organizador. Para além deste procedimento, em caso de perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública, o Presidente da APCVD pode determinar, mediante proposta das forças de segurança, a não realização de um espetáculo desportivo ou a sua realização à porta fechada.
- Ainda no âmbito do artigo 13.º, foi modificada a medida que permite impedir a cedência de bilhetes ao visitante em jogo subsequente entre os mesmos clubes, justificada pela ocorrência de incidentes que tenham causado perturbação séria e violenta, provocados pelos adeptos visitantes, passando esta medida a poder ser utilizada independentemente do local onde ocorreram os incidentes. Na versão anterior da Lei, apenas quando os incidentes aconteciam nas ZCEAPs é que a medida poderia ser utilizada.
- O disposto no artigo 25.º relativo à revista pessoal de prevenção e segurança mantém a obrigatoriedade da realização de revista aos adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência.
- Quando existam bilhetes nominais, (determinado pelo organizador) o artigo 25.º habilita as forças de segurança e os Assistentes de Recinto Desportivo a verificar, de forma não discriminatória, a correspondência entre o bilhete e um documento de identificação.
- O artigo 35.º-A passa a habilitar as forças de segurança a impedir o acesso ou permanência nos recintos desportivos, pela ocorrência prévia de atos de violência entre grupos de dois ou mais adeptos, sendo que o incumprimento desta determinação é considerado desobediência qualificada.

11 — Registo de grupos organizados de adeptos e apoios ilícitos (artigos 14.º, 15.º e 34.º-A e 34.º-B)

A legislação agora publicada procedeu à simplificação do procedimento de registo de grupos organizados de adeptos, designadamente no que concerne ao fim da necessidade de comunicação global periódica dos dados dos seus membros.

Para efeitos do cumprimento dos requisitos de registo, nos termos do artigo 14.º, assumindo que o grupo em causa está previamente constituído como associação, o promotor deverá transmitir à APCVD e à força de segurança territorialmente competente informação sobre:

- O número total de filiados no grupo organizado de adeptos (GOA);
- A identificação dos elementos que integram os órgãos sociais do GOA (nome completo e um número de identificação civil);
- O protocolo contendo os dados acima identificados e a discriminação dos apoios técnicos, financeiros e materiais.

A informação recebida será publicitada pela APCVD, após remoção de dados pessoais, com exceção do primeiro e último nome dos elementos que integram os órgãos sociais do GOA.

Outras entidades singulares e coletivas que pretendam conceder apoios técnicos, financeiros e materiais ou conceder facilidades a GOAs registados, devem previamente, junto da APCVD, confirmar a situação do registo e devem cumprir os mesmos procedimentos em termos de protocolo, que serão alvo de publicitação por parte da APCVD.

A APCVD passa a poder suspender ou cancelar o registo de grupos organizados de adeptos por incumprimento dos requisitos por parte do promotor.

O artigo 15.º identifica os requisitos do registo interno dos GOAS que o promotor deve manter sistematizado e atualizado. O acesso aos dados integrantes do registo interno do promotor passa apenas a ser possível em sede de procedimento específico com as autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes.

Os artigos 34.º-A e 34.º-B passam a tipificar como crime o apoio ilícito a GOAS não registados, havendo lugar a responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas.

12 — Lugares para grupos organizados de adeptos e Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (Artigos 16.º, 16.º-A e 24.º)

O disposto no n.º 2 do artigo 16.º estipula que todos os recintos desportivos acessíveis ao público devem reservar uma ou mais áreas específicas para GOAS, sendo que estas áreas, no caso das competições profissionais, devem ser coincidentes com as ZCEAPs.

A reserva de capacidade no recinto desportivo deve ser realizada em função da informação disponível sobre a existência de GOAS, registados ou não registados.

Nestas áreas específicas, excluindo as ZCEAPs, de acordo com a informação existente e especialmente nas modalidades sem histórico de participação de GOAS, as áreas não necessitam de ser de reserva efetiva com bloqueio de lugares podendo ocorrer a simples predeterminação do local.

O n.º 3 do mesmo artigo determina a necessidade da estipulação de um plano de deslocação que assegure a chegada atempada dos GOAs aos recintos desportivos, em articulação entre as forças de segurança e os OLAs, ou quando os mesmos não existam, com os próprios grupos organizados de adeptos.

Nestas zonas os membros dos GOAs podem utilizar artigos de coreografia produtores de ruído ou de grandes dimensões, desde que previamente autorizados pelo promotor e pela força de segurança, esta última caso exista policiamento. Estes artigos não podem exceder os limites físicos das áreas determinadas ou das ZCEAPs

O artigo 16.º-A, na nova redação, determina que apenas nas competições profissionais é necessária a criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência (ZCEAPs), deixando tal de ser requisito para outros espetáculos desportivos qualificados de risco elevado.

Nas ZCEAPs é mantido o procedimento de aprovação prévia dos artigos coreográficos, sem prejuízo do que venha a ser determinado pelo organizador da competição em termos de requisitos mínimos. Na aprovação conjunta intervêm o promotor, a força de segurança e os serviços de emergência e/ou proteção civil.

Para acesso às ZCEAPs, é necessário que o título de ingresso tenha sido adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, sendo que o organizador pode determinar por via regulamentar a necessidade de a aquisição ocorrer a título individual e com correspondência a um documento de identificação com fotografia, devendo o nome do titular constar do título.

É mantido o mecanismo de comunicação prévia, através dos OLAs, ao organizador, às forças de segurança e à APCVD, do número de adeptos que tenham obtido título de acesso à ZCEAP. O não cumprimento desta disposição habilita a APCVD a aplicar sanção de inibição de receber títulos de ingresso na qualidade de visitante.

13 — Acesso de pessoas com deficiência ou incapacidades (artigo 20.º)

A presente versão da Lei mantém os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 20.º:

1 – Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

2 – As pessoas com deficiência e/ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas por cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

É, ainda, acrescentada, ao artigo 17.º, uma disposição que estabelece um prazo de 1 ano, a contar da entrada em vigor da lei, ou seja, até 10/09/2024, para que os recintos desportivos nos quais se realizem as competições profissionais ou ocorram espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1 sejam dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e/ou incapacidades, integrados nas áreas de visitado e visitante e, sempre que possível, também nas ZCEAPs.

14 — Medidas de Beneficiação (artigo 21.º)

A Lei passa a habilitar a APCVD a determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANEPC, do INEM, ou das autoridades de saúde, que os recintos desportivos sejam, dentro de um prazo razoável, objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias. Em caso de incumprimento a APCVD pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

15 — Acesso e permanência (artigos 22.º e 23.º).

Em termos comparativos com a versão anterior da Lei, no artigo 22.º é feita a atualização da alínea e), passando esta a contemplar as situações de intolerância. Na alínea j) são melhor

discriminadas as medidas de interdição, incluindo as determinadas pela APCVD, e em matéria disciplinar as medidas determinadas pelo organizador e promotor.

É feita a redução do nível admissível de alcoolemia, que passa de 1,2 para 0,8 g/l, sendo condição quer de acesso, quer de permanência o cumprimento dos requisitos, assim como a não recusa em submeter-se a teste adequado.

São elencadas as situações em que o Gestor de Segurança tem competência para determinar, diretamente, o afastamento imediato do recinto desportivo (na ausência de forças de segurança ou de elementos da segurança privada) de adeptos que adotem os seguintes comportamentos:

- Obstrução das vias de acesso e evacuação;
- Acesso a zonas de acesso restrito;
- Circulação não autorizada entre setores;
- Incumprimento de outros requisitos determinados pelos RSUEAPs ou regulamento de funcionamento.

Para além da possibilidade de determinar o afastamento de adeptos já no recinto, a falta de observação de algumas condições de acesso habilita igualmente o gestor de segurança a impedir o acesso ao recinto desportivo, na ausência de forças de segurança ou de elementos de segurança privada, nomeadamente:

- Inexistência de título de ingresso válido;
- Ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista, intolerante ou xenófobo;
- A prática de atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância, a qualquer outra forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos.

Aquando da atuação do Gestor de Segurança, o mesmo deve avaliar se estão reunidas as condições de segurança. Em situações em que estas não estejam reunidas ou nas quais os adeptos implicados recusem acatar as determinações do gestor de segurança, este deverá comunicar às forças de segurança localmente responsáveis a situação e efetuar o devido registo do incidente.

A utilização por iniciativa dos adeptos de artigos coreográficos produtores de ruído ou de grandes dimensões, quando considerados individualmente ou em uso aglomerado ou conjugado, só é possível mediante autorização do promotor e das forças de segurança, caso estas estejam presentes, e nos locais destinados aos grupos organizados de adeptos. No processo de autorização, o promotor deve considerar os requisitos mínimos estabelecidos pelo organizador no RPV. Nesta matéria, o gestor de segurança, na ausência das forças de segurança ou de elementos de segurança privada, pode determinar diretamente o afastamento dos elementos em incumprimento, devendo atender à recomendação de atuação perante a falta de condições de segurança ou recusa.

16 — Emissão e venda de títulos de ingresso (artigo 26.º)

O regime jurídico mantém na esfera de controlo do organizador a emissão e determinação das características dos sistemas de bilhética, determinando, no entanto, para as competições

profissionais e espetáculos desportivos qualificados de risco elevado nível 1, que o sistema de emissão e venda de títulos de ingresso seja desenvolvido e utilizado de forma uniforme e controlado por meios informáticos.

As alterações introduzidas na Lei adaptaram e atualizaram os requisitos para os títulos de ingresso que adotem a natureza de bilhetes individuais, admitindo, para todos os títulos, que a especificação sumária das normas de acesso e permanência esteja neles contida ou que contenha ligação para sítio eletrónico onde esta possa estar presente.

17 — Regime sancionatório — Crimes (artigos 27.º a 34.º-B)

Foi introduzida uma nova tipificação de crime, no Artigo 34.º-A, o apoio ilícito a grupos organizados de adeptos, aplicável a quem apoiar, sob qualquer forma, grupo organizado de adeptos não registados ou grupo registado sem ter celebrado protocolo, variando a pena em função do tipo e do valor do apoio concedido. Para efeitos da determinação do valor é aplicável o disposto no artigo 202.º do Código Penal. O artigo 34.º-B determina complementarmente que há lugar a responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas aquando da prática do crime de apoio ilícito a grupos organizados de adeptos.

A nova versão da Lei passa a prever que a pena acessória de interdição de acesso a recinto desportivo (artigo 35.º), bem como a medida de coação de interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo (artigo 36.º) sejam aplicáveis aquando da prática de outro crime em recinto desportivo ou noutro contexto relacionado com o fenómeno desportivo, sendo que a medida de coação passa a ser aplicável a todos os recintos desportivos e não apenas à modalidade onde ocorreram os factos.

18 — Contraordenações gerais, medidas cautelares e sanções acessórias

No que concerne às contraordenações gerais, foram introduzidas diversas modificações relevantes no artigo 39.º, destacando-se a diferenciação da tipificação das condutas ilícitas previstas nas alíneas:

d) A prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei;

o) A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência ou à intolerância, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei.

Foram ainda introduzidas novas tipificações, a saber as previstas pelas alíneas:

m) O acesso e a permanência nas zonas definidas pelo artigo 16.º-A, sem o correspondente título de ingresso válido;

n) A invasão da área de jogo do espetáculo desportivo ou o acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral que não resulte em perturbação prevista no artigo 32.º;

Finalmente, alerta-se que a conduta prevista pela alínea j) passa a integrar as situações em que artigos de dimensão inferior a 1m por 1m, sejam passíveis de ser conjugados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1m por 1m, assim como as situações em que os mesmos não sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, ou que excedam os limites físicos das áreas para grupos organizados de adeptos ou as zonas com condições especiais de acesso e permanência, assim como o seu uso não autorizado pelo promotor do espetáculo desportivo na ausência de policiamento, ou pelas forças de segurança quando existir policiamento.

j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A;

Passa a ser possível a aplicação pela APCVD de medidas cautelares de interdição de acesso a recintos desportivos aquando da existência de fortes indícios da prática das seguintes situações:

d) A prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei;

g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

h) O arremesso de objetos, fora dos casos previstos no artigo 31.º;

i) O incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

n) A invasão da área de jogo do espetáculo desportivo ou o acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral que não resulte em perturbação prevista no artigo 32.º;

o) A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência ou à intolerância, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei.

A aplicação de sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos tem prazo de duração alargado de dois para três anos, contemplando todas as condutas identificadas no parágrafo acima, à qual acresce ainda a alínea l), ou seja, a venda, ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou vestuário que incite à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

De forma geral, para todas as contraordenações previstas nos artigos 39.º, 39.º-A e 39.º-B o prazo de reincidência foi ampliado de um para dois anos, ou seja, haverá lugar a agravamento da coima aplicada e ponderação de aplicação de sanção acessória sempre que o arguido tenha cometido outra infração prevista no regime jurídico no prazo de dois anos a contar da data de decisão sobre a primeira infração.

19 — Contraordenações a promotores, organizadores e proprietários e sanções acessórias

O artigo 39.º-A, que é relativo a contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários, foi igualmente objeto de alteração, destacando-se as seguintes modificações na tipificação das infrações, relativamente aos promotores:

d) O incumprimento do dever de adotar **e cumprir** o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo **ou o regulamento de funcionamento**, nos termos previstos nos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

e) O incumprimento do dever de designação do gestor de segurança ou a designação de gestor de segurança sem as habilitações ou vínculo previstos, **bem como, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais ou de risco elevado, do dever de assegurar a sua presença**, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 10.º-A;

g) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, **pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta de interdição de acesso ou de privação do direito de entrar em recintos desportivos, sanção acessória ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos**, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

j) **A promoção**, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;

l) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação, **ou dos requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime jurídico da segurança privada, e na respetiva regulamentação**;

t) O incumprimento do dever de envio da gravação de imagem e som e cedência ou impressão de fotogramas **captados** pelo sistema de videovigilância previsto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º, **ou o seu envio não cumprindo os requisitos aí previstos;**

Neste âmbito são introduzidas ainda as seguintes novas tipificações:

v) O incumprimento do dever de designar e comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição desportiva um OLA, e, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais, de assegurar a sua presença, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 10.º-B;

w) O incumprimento da obrigação de remessa, face a qualquer das entidades relevantes, de relatório sobre o espetáculo desportivo, ou a omissão do relato de incidentes, nos termos definidos pelos n.os 6 e 7 do artigo 10.º-A;

x) O incumprimento do dever de garantir aprovação pelas forças de segurança das coreografias, previsto nos termos conjugados do n.º 7 do artigo 22.º e da alínea v) do n.º 1 do artigo 8.º.

Relativamente aos organizadores, para além da adequação das disposições já em vigor, passa a ser considerado contraordenação:

a) O incumprimento do dever de aprovação e publicitação no seu sítio na internet, dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, em violação do disposto nos n.os 1, 2 e 9 do artigo 5.º;

b) O incumprimento do dever de reporte das sanções aplicadas, ou de arquivamento de procedimento por infração, no âmbito do regulamento de prevenção da violência, em violação do disposto no n.º 8 do artigo 5.º;

d) A promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

f) O incumprimento do dever de apresentação de relatório das medidas de prevenção socioeducativa realizadas, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

Relativamente aos proprietários de recintos desportivos é considerada contraordenação:

d) O incumprimento do dever de adotar **e cumprir** o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo **ou o regulamento de funcionamento**, nos termos previstos nos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

A lei passa a determinar que os Clubes e Sociedades desportivas na condição de visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações abaixo indicadas, quando praticadas pelos seus adeptos:

h) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

i) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;

j) A promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;

k) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam segundo os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto na alínea k) do n.º 1 desse artigo;

Todas as contraordenações previstas no artigo 39.º-A são suscetíveis de aplicação de sanção acessória de realização de jogos à porta fechada até ao limite de 12 jogos. Nas competições profissionais encontra-se ainda definida a possibilidade de a interdição incidir apenas nas zonas com condições especiais de acesso e permanência. Estas sanções são sempre aplicadas em caso de reincidência nos últimos dois anos, no caso das infrações previstas nas alíneas n) a q) do artigo 39.º-A, ou quando esteja em causa o incumprimento do dever de cumprir as regras de acesso e permanência no que se refere ao não impedimento da entrada de fogo de artifício, engenhos pirotécnicos ou fumígenos

20 — Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos e sanções acessórias. (artigo 39.º-B)

Neste artigo foram mantidas as contraordenações da anterior versão do regime jurídico incluídas no seu n.º um, passando também a ser tipificada como conduta ilícita (a nova alínea e) do artigo 39.º-B) o incumprimento do dever de remeter às forças de segurança e à APCVD cópias dos protocolos relativos a apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos, ou das suas alterações, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;

No n.º dois deste artigo foram revogadas as alíneas a), d) e f), atendendo à sua criminalização pelo artigo 34.º-A.

A lei passa a determinar que os clubes e sociedades desportivas na condição de visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações abaixo indicadas, quando praticadas pelos seus adeptos:

a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvente, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

21 — Aumento dos limites mínimos e máximos das coimas (artigo 40.º)

Foi incluída no n.º 1, com coima entre 250 € e 3740 € a infração de acesso e a permanência nas zonas definidas pelo artigo 16.º-A, sem o correspondente título de ingresso válido.

A infração de incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo passou a estar incluída na n.º três, sendo penalizada com coima entre 1000 € e 10000 €.

Foi aumentado o limite mínimo das coimas previstas no n.º quatro do artigo 40.º de 1500 € para 1750 €, permanecendo o seu limite máximo em 50000 €, passando ainda a incluir a contraordenação da prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, nos termos e âmbito previstos na presente lei.

Passam igualmente a estar contempladas pelos limites definidos pelo n.º 4 (1750 € a 50000 €), as seguintes infrações previstas nos n.ºs um e dois do artigo 39.º-A:

Do n.º 1,

v) O incumprimento do dever de designar e comunicar à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição desportiva um OLA, e, nos espetáculos desportivos integrados em competições profissionais, de assegurar a sua presença, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 10.º-B;

w) O incumprimento da obrigação de remessa, face a qualquer das entidades relevantes, de relatório sobre o espetáculo desportivo, ou a omissão do relato de incidentes, nos termos definidos pelos n.os 6 e 7 do artigo 10.º-A;

x) O incumprimento do dever de garantir aprovação pelas forças de segurança das coreografias, previsto nos termos conjugados do n.º 7 do artigo 22.º e da alínea v) do n.º 1 do artigo 8.º.

Do n.º 2

e) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes do organizador ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto nos termos conjugados da alínea k) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

f) O incumprimento do dever de apresentação de relatório das medidas de prevenção socioeducativa realizadas, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

As infrações integradas no n.º cinco têm o seu limite mínimo aumentado de 2500 € para 3000€, passando a estar aqui integradas as seguintes infrações dos artigos 39.º-A e 39.º-B:

Do n.º 1 do artigo 39.º-A (promotores)

k) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto na alínea k) do n.º 1 desse artigo;

Do n.º 2 do artigo 39.º-A (organizadores)

c) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea i) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

Do n.º 3 do artigo 39.º-A (proprietários)

d) O incumprimento do dever de adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou o regulamento de funcionamento, nos termos previstos nos artigos 7.º e 7.º-A, respetivamente, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

Do n.º 4 do artigo 39.º-A (clubes ou sociedades desportivas visitantes ou não promotores)

h) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de

interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

i) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;

k) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto na alínea k) do n.º 1 desse artigo;

Do n.º 3 do artigo 39.º-B (clubes ou sociedades desportivas visitantes ou não promotores)

a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

As contraordenações incluídas no n.º seis, têm o seu limite mínimo aumentado de 5000 € para 6000 €, mantendo-se o seu limite máximo em 200000 €, constituindo o escalão mais alto das coimas aplicáveis.

Estão incluídos neste escalão todas as infrações do n.º 1 do artigo 39.ºA, com a exceção das alíneas f), i), k), v), w) e x). Estão, no entanto, incluídas a prática pelo organizador das infrações previstas pelas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 39.º-A e da prática, pelo clube ou sociedade desportiva visitante ou não promotor, da promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º.

São igualmente determinados pelo n.º seis do artigo 40.º os limites máximos e mínimos das coimas relacionados com as seguintes infrações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos:

Do n.º 1 do artigo 39.ºB (Pelo promotor)

a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;

e) O incumprimento do dever de remeter às forças de segurança e à APCVD cópias dos protocolos relativos a apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos, ou das suas alterações, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;

Do n.º 2 do artigo 39.º-B (por outras entidades que não o promotor)

b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;

c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 14.º;

São também incluídas neste escalão as infrações das alíneas a) e b) do n.º 1, quando praticadas pelos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor, quando praticadas pelos seus adeptos.

Todas as infrações previstas no n.º 1 do artigo 39.º, quando praticadas por agentes desportivos, são punidas com coimas elevadas nos seus limites mínimos e máximos para o dobro.

Se os atos descritos nas alíneas d), f), g), h), i), e o) do n.º 1 do artigo 39.º forem praticados contra pessoas com deficiência ou incapacidades, os limites mínimos e máximos das coimas são aumentados em metade.

22 — Ilícitos disciplinares — Ação dos Organizadores e Promotores

Os artigos 46.º a 49.º versam sobre os meios de intervenção e de punição de condutas disciplinares, habilitando os organizadores de competições, através dos seus órgãos competentes, a desempenharem o seu papel na segurança dos espetáculos desportivos e segundo os princípios éticos inerentes à prática desportiva.

A presente versão do regime jurídico concretiza algumas alterações às disposições legais em vigor. Assim, os organizadores das competições devem atualizar os seus instrumentos regulamentares, nomeadamente o regulamento de prevenção da violência e outros que a este estejam associados, de forma a garantir o cumprimento de todos os requisitos legais.

Tais instrumentos visam possibilitar o sancionamento de clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes nos espetáculos desportivos, pelos atos ilícitos praticados pelos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, assim como por dirigentes e representantes destas entidades.

A prática de atos, a **promoção** ou o incitamento à violência e à **intolerância** são assim punidos, conforme a sua respetiva gravidade, com as seguintes sanções, organizadas por ordem decrescente de onerosidade:

Diretamente às entidades:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

Diretamente às entidades ou aos seus dirigentes e representantes

- c) Multa;

Aos seus dirigentes e representantes

- d) Interdição do exercício da atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

O artigo 46.º estipula que a sanção mais grave, descrita em a) deve ser aplicável perante a prática dos seguintes atos:

- Agressões aos agentes desportivos¹, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, assistentes de recinto desportivo e outras pessoas autorizadas a permanecerem na área de recinto desportivo que originem a necessidade de o árbitro, juiz ou cronometrista, não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
- Invasão da área do espetáculo desportivo (a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas conforme os regulamentos da respetiva modalidade) que justificadamente impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo.

¹ o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas

- Agressões, antes, durante ou após o espetáculo desportivo às pessoas identificadas no primeiro ponto, que originem lesões de especial gravidade

A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável em caso de:

- Agressões sobre os agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, assistentes de recinto desportivo e outras pessoas autorizadas a permanecerem na área de recinto desportivo que não originem impedimento do decurso do espetáculo desportivo.
- Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, injustificadamente, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade;
- **A prática, pelos sócios, adeptos ou simpatizantes de atos, da promoção ou do incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.**

Sem prejuízo da aplicação das sanções já descritas, a sanção de multa é aplicável nas situações em que sócios, adeptos ou simpatizantes, assim como dirigentes e representantes destas entidades dos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes nos espetáculos desportivos, pratiquem:

- Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que não revistam especial gravidade;
- Ameaças e/ou coação contra os agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, assistentes de recinto desportivo e outras pessoas autorizadas a permanecerem na área de recinto desportivo;
- A ocorrência de distúrbios (sem invasão de campo) que provoquem, injustificadamente, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo, ou levem à sua interrupção não definitiva.

Neste aspeto, em particular da sanção de aplicação de multa, o legislador refere que tal sanção pode ser também aplicada com base nos regulamentos dos próprios promotores do espetáculo desportivo, ou seja, diretamente pelos promotores aos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, assim como dirigentes e representantes, o que se encontra alinhado com o determinado na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º: “Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.”, assim como a alínea k) “Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j).

Neste enquadramento é recomendável que o Regulamento de Prevenção de Violência contenha norma habilitante para os promotores poderem inserir nos seus próprios instrumentos

disciplinares disposições que permitam a concretização desta determinação legislativa, assim como devem os organizadores de âmbito nacional, titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, no uso das competências e dos poderes de natureza pública conferidos por Lei, avaliar do cumprimento deste requisito por parte dos promotores.

O número 6 do artigo 46.º dispõem que a sanção de interdição de exercício de atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo, por um período não inferior a 60 dias, é aplicável quando os dirigentes e representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

A reincidência, na mesma época desportiva das ações previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 46.º obrigam à aplicação das sanções de: a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas ou b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

Para além do sancionamento pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, assim como dirigentes e representantes, são diretamente sancionáveis os clubes, associações e sociedades desportivas que não cumpram os deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º, a saber (de forma sintética):

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, garantindo, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições nas quais o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição, incluindo pelo organizador ou pelo promotor:
 - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j));
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Secção III do Capítulo II;
- n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na Secção III do Capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;

Estes incumprimentos são punidos, consoante a gravidade, com a Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada ou multa. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida ou com sanção de Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas ou com a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, assim como a não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

As sanções de Interdição do recinto desportivo, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos praticados, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas e de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, só pode ocorrer na sequência de procedimento disciplinar que se inicia com os relatórios do árbitro, das forças de

segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

As sanções de interdição do recinto desportivo ou de espetáculos desportivos à porta fechada são graduadas por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

23 — Prazos de execução de determinadas medidas

Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei foi reduzido para **um ano**, contado desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.

Os promotores do espetáculo desportivo que, findo os prazos referidos no artigo anterior, não cumpram os requisitos neste previstos (para as competições profissionais), ficam inibidos de realizar qualquer competição desportiva de natureza profissional.